licitacaoadm@cunhatai.sc.gov.br

De: licitacaoadm@cunhatai.sc.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 18 de fevereiro de 2026 17:56
Para: 'Joao Antonio'
Assunto: RES: CUNHATAÍ/SC, NOVA SESSÃO: 19/02/2026

Boa tarde!
A análise do questionamento será deliberada na data agendada da Sessão.
Att,
Veridiane Persch
Setor de Licitações.

De: Joao Antonio <jatecnologia25@gmail.com>
Enviada em: quarta-feira, 18 de fevereiro de 2026 10:53
Para: licitacaoadm@cunhatai.sc.gov.br
Assunto: Fwd: CUNHATAÍ/SC, NOVA SESSÃO: 19/02/2026

Prezados Senhores,

Na qualidade de participante do certame em epígrafe, vimos, respeitosamente, manifestar-nos acerca da decisão proferida, a qual aplicou o critério de desempate em favor de empresa enquadrada como ME/EPP, por entender que tal deliberação encontra-se **em total desacordo com a legislação vigente, com a jurisprudência consolidada e com o entendimento firmado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).**

Inicialmente, cumpre destacar que, tratando-se de licitação cujo objeto envolve o fornecimento e administração de vale-alimentação, com **vedação expressa à apresentação de taxa negativa**, verifica-se a ocorrência de empate real entre as licitantes na taxa mínima admitida, hipótese que inviabiliza a formulação de proposta inferior por microempresas e empresas de pequeno porte.

Nessa situação específica, a aplicação automática do benefício previsto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006 mostra-se juridicamente inadequada, uma vez que referido tratamento diferenciado pressupõe a possibilidade de apresentação de **novos lances inferiores**, conforme expressamente previsto no art. 45, inciso I e §3º, da mencionada Lei Complementar.

Oportuno frisar que tal entendimento foi inaugurado e desenvolvido pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que assim consignou:

> "Quando o objeto licitatório for a contratação de fornecimento de vale alimentação, e o edital prever a proibição de apresentação de taxa negativa, não se pode aplicar as hipóteses de preferências contidas na LC 123/06 (...) o sorteio deverá ocorrer entre todas as empresas licitantes, não se aplicando as regras da LC 123/06, sob pena de violação da isonomia e da competitividade do certame."
> (TCESC – Representações nº 19/00021401 e nº 19/00038126)

No mesmo sentido, a jurisprudência recente dos Tribunais de Justiça vem reiteradamente reconhecendo que:

- o critério previsto nos arts. 44 e 45 da LC 123/06 aplica-se apenas às hipóteses de **empate ficto**, e não de empate real;
- inexistindo possibilidade de novo lance, não há fundamento legal para restringir o sorteio apenas às ME/EPP;
- o sorteio deve envolver todas as licitantes empatadas, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade.

A adoção de critério que limite o sorteio exclusivamente às ME/EPP implica, na prática, a transformação indevida do certame em licitação exclusiva, hipótese não autorizada pela LC nº 123/2006 e incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.

Assim, resta evidente que a decisão proferida viola:

- o art. 37, XXI, da Constituição Federal;
- o art. 3º da Lei nº 8.666/93 (aplicável por analogia aos princípios);
- o art. 60, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
- os arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006, quando interpretados sistemicamente.

Diante do exposto, requer-se a revisão do entendimento adotado, com a consequente **anulação do ato decisório** e a correta aplicação do critério de desempate previsto na legislação, qual seja, a realização de sorteio entre todas as empresas licitantes empatadas, nos termos da jurisprudência predominante e do entendimento consolidado dos órgãos de controle.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Joao Matias - Bpf

De: licitacaoadm@cunhatai.sc.gov.br <licitacaoadm@cunhatai.sc.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 16 de fevereiro de 2026 18:16
Para: Mariana Matos <mmatos@personalcard.com.br>; Alessandra Sagaz <asagaz@personalcard.com.br>; Licitação Personal Card <licitacao@personalcard.com.br>
Cc: romcardlicitacoes@gmail.com; licitacao@romcard.com.br; romcardlicitacoes1@gmail.com; bruna.godoi@bpfcartoes.com.br
Assunto: CUNHATAÍ/SC, NOVA SESSÃO: 19/02/2026

Boa Tarde!

Segue em anexo DESPACHO e DECISÃO quanto ao Pregão Presencial nº 02/2026, do Processo Administrativo nº 12/2026, do Município de Cunhataí/SC, para contratação de empresa especializada na emissão, fornecimento, administração e gerenciamento de cartão eletrônico para pagamento de vale-alimentação.

Ficam convocadas as empresas participantes do certame para nova Sessão marcada para **QUINTA-FEIRA, dia 19/02/2026, às 08:30h** para proceder com a abertura do ENVELOPE Nº 02, referente aos "DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO" da empresa ***ROM CARD – Administradora de Cartões Ltda***., **empresa regularmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP),** a fim de que seja verificada a regularidade documental da mesma.

Atenciosamente,

Veridiane Persch

Agente de Compras e Licitações

Cunhataí/SC